



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340369

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001101-08.2023.8.26.0242, da Comarca de Igarapava, em que é apelante ULISSES TAVARES MARTINS DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado COOPERATIVA DE CREDITO CREDICITRUS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), M.A. BARBOSA DE FREITAS E REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

OLAVO SÁ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação – 1001101-08.2023.8.26.0242.

Comarca: Igarapava – SP - 2ª Vara Judicial.

Juiz de 1ª Instância: Pedro Henrique Bicalho Carvalho.

Ação: Monitória.

Apelante: Ulisses Tavares Martins de Oliveira.

Apelado: Cooperativa de Crédito Credicitrus.

VOTO 2714

AÇÃO MONITÓRIA. Contratos de crédito pré-aprovados. Contratos de cartão de crédito. Contrato de cheque especial. Inadimplemento. Sentença que acolheu em parte os Embargos Monitórios – Apelo do embargante. Prazo prescricional de cinco anos aplicável à hipótese, (art. 206, § 5º CC) – Termo inicial: a partir da última movimentação financeira do correntista – Cerceamento de defesa não caracterizado – Prova pericial contábil dispensável ante a documentação acostada aos autos e falta de impugnação específica do embargante: ausência de demonstrativo discriminado e atualizado com o valor que entenderia correto – Sentença mantida pelos próprios fundamentos – RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo embargante em face da sentença exarada às f. 463/474, proferida pelo D. Juízo da 2ª Vara Judicial da Comarca de Igarapava/SP, que julgou a ação nos seguintes termos: *“(...) ACOLHO EM PARTE os embargos monitórios opostos somente para afastar a hipótese de cobrança cumulativa da comissão de permanência com os demais encargos moratórios, e, sem prejuízo, CONSTITUO o título executivo judicial em favor do requerente, que deverá apresentar pedido na forma de cumprimento de sentença, em incidente próprio, vinculado a este processo, instruído com demonstrativo de débito atualizado nos moldes da presente decisão. O valor devido deve ser atualizado monetariamente a partir do ajuizamento da ação, pelos índices da Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e com aplicação de juros demora de 1% ao mês, a partir da citação, ambos, até o cumprimento da obrigação. Tendo em vista que a autora embargada decaiu de parte mínima de sua pretensão inicial, arcará exclusivamente o requerido embargante com o pagamento das custas e das despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante atualizado do débito, a ser obtido em conformidade com os critérios supracitados, com a ressalva da gratuidade concedida nesta oportunidade. Transitada em julgado, prossiga-se conforme o disposto no artigo 702, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil. (...)”*, (f. 473/474).

O apelante, (f. 477/493), alega, preliminarmente, cerceamento de defesa, por ausência da prova pericial contábil requerida e ocorrência de prescrição. No mérito, afirma que há abusividade quanto à capitalização mensal de juros e ausência de previsão contratual. Pugna pela anulação da r. sentença, com o retorno dos autos ao juízo de origem para a dilação probatória e revisão dos encargos irregulares. Requer seja declarada a prescrição, ainda que parcial, quanto ao crédito cobrado. Subsidiariamente, pleiteia sejam acolhidos os embargos monitórios, mediante a revisão das cláusulas que entende serem abusivas.

As contrarrazões foram apresentadas, (f. 497/542). Afirma ausência de dialeticidade recursal e apresenta impugnação à assistência judiciária gratuita concedida ao embargante. Requer a manutenção da r. sentença.

Recurso tempestivo e isento de preparo, (f. 465)

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Primeiramente, rejeito a preliminar de violação ao Princípio da Dialeiticidade arguida pelo apelado. O apelante sucumbiu de parte da sentença e interpôs a apelação visando à reversão do quanto decidido a seu desfavor, tendo demonstrado suas razões de forma suficiente.

No mais, afasta-se a preliminar arguida pela apelada, no tocante à revogação do benefício de assistência judiciária gratuita concedida ao embargante. Isso porque a apelada não comprovou documentalmente, que o apelante ostente condição incompatível com a concessão do benefício, de modo que deve ser mantido.

Trata-se de ação monitória que Cooperativa de Crédito Credicitrus, incorporadora da Cooperativa de Crédito Sicoob Credicoonai move contra Ulisses Tavares Martins de Oliveira, referente a crédito pré-aprovado nº 1231151 e nº 1255813, Cartão de Crédito nº 7563188581723 e contrato de cheque especial, que totalizam o crédito de R\$ 26.387,84, (f. 354/357)

Os embargos monitórios foram acolhidos em parte, apenas para afastar a cobrança cumulativa da comissão de permanência com os demais encargos moratórios, com determinação de que o título executivo constituído deverá ser apresentado na forma de

cumprimento de sentença, instruído com demonstrativo de débito nos moldes do quanto decidido.

Inconformado, apelou o embargante.

Em que pesem os argumentos contidos em suas razões recursais, o apelo não comporta provimento.

Primeiramente, cumpre mencionar que conforme já decidido na r. sentença proferida, não restou configurada a alegada prescrição.

Pelo que se verifica do contrato copiado em f. 65/70, trata-se de Cédula de Crédito Bancário – abertura de crédito, emitida em 26.05.2009: *“cláusula primeira. A CREDORA abre ao EMITENTE(S), e este(s) aceita(m), limite de crédito, em virtude da operação descrita no item 4, do preâmbulo, na conta corrente descrita no item 3, do preâmbulo, que poderá ser utilizado para cobrir saques, inclusive, (...)”, (f. 66). (...) “Cláusula décima. PRAZO/FORMA DE PAGAMENTO/PRORROGAÇÕES: O prazo do presente contrato é de inicialmente, 90 (noventa dias), ocasião em que o limite de crédito ora liberado deverá ser resgatado. Integralmente, pelos valores então utilizados, podendo ser automaticamente e sucessivamente prorrogado por período igual, maior ou menor que o inicialmente previsto, caso antes do vencimento não haja manifestação em contrário de qualquer das partes (...)”, (f. 68).*

Do trecho transcrito, é possível concluir que se trata de contrato de trato sucessivo, com renovação automática, desde que ausente manifestação em contrário de uma das partes. E, pelo que se verifica dos extratos apresentados com a inicial, há informação suficiente de que houve movimentação financeira por parte do embargante até outubro de 2020, (f. 309), sendo desnecessária a demonstração pelo autor acerca da real utilização do numerário.

Isso porque o crédito estava à disposição do cliente e ausente pedido expresso da parte para cancelamento, entende-se pela renovação automática do serviço. A utilização do cheque especial pelo correntista e uso do cartão de crédito, como bem salientado na r. sentença, aponta como início do prazo prescricional a última movimentação na conta bancária do cliente, (outubro de 2020).

Nessas circunstâncias, considerando-se o prazo de cinco anos previsto no art. 206, § 5º e a data do ajuizamento da presente ação, em 14.06.2023, não decorreu o prazo quinquenal legalmente previsto.

Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83/STJ. PRESENÇA DOS DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta que o prazo de prescrição da ação monitória é de 5 (cinco) anos, contado a partir do vencimento da obrigação, na forma do art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil. Incide, no ponto, o óbice da Súmula 83 desta Corte. 2. Não há como desconstituir o entendimento delineado no acórdão impugnado (os documentos suficientes para embasar a ação monitória), sem que se proceda ao reexame dos fatos e das provas dos autos, o que não se admite nesta instância extraordinária, em decorrência do disposto na Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento.”, (AgInt no REsp n. 1.939.890/TO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/10/2021, DJe de 14/10/2021).

A preliminar de cerceamento de defesa arguida pelo apelante também desmerece acolhida.

No caso dos autos, a prova documental existente foi suficiente para o livre convencimento do Juízo sentenciante, razão por que o julgamento antecipado não implicou em violação ao direito de defesa.

Insta salientar que conforme entendimento do C. STJ (REsp 874.735/RJ), a decisão pela necessidade ou não da produção de prova é uma faculdade do magistrado, a quem caberá decidir se há nos autos elementos e provas suficientes para formar sua convicção.

O contrato juntado aos autos traz a informação relativa à taxa de juros pactuada, e as faturas apresentadas, (f. 349/352), também trazem informação relativa aos encargos relacionados ao inadimplemento.

Ademais, o apelante embora tenha alegado existência de abusividade quanto às cláusulas contratuais, deixou de apresentar, junto à oposição dos embargos monitórios demonstrativos discriminado e atualizado com o valor que entenderia correto, em atendimento ao § 2º do art. 702 do CPC, o que possibilitaria, em caso de dúvida, a determinação da realização da prova pericial contábil para dirimir eventual controvérsia a respeito dos valores.

A sentença é irreparável, confira-se:

“(…) No caso, os documentos carreados nos autos (cédula de crédito bancário folhas 65/80 e extratos da conta corrente folhas 71/313, cópias da fatura do cartão de crédito folhas 349/353) são provas satisfatórias e aptas a confirmar a existência da relação jurídica entre as partes, bem como da materialidade da dívida em referência. Logo, não há que se falar em deficiência da inicial quanto à demonstração do negócio jurídico que deu ensejo à cobrança em questão. este sentido, a tese de "inexistência de prova robusta da contratação ou da anuência do requerido em quaisquer dos créditos vindicados" nos autos é inconsistente, pois não veio amparada em argumentos ou justificativas acerca da movimentação bancária constante nos extratos. Ademais, o embargante utilizou do serviço prestado e vem pagando o contrato há anos, o que deixa bem evidente sua ciência e concordância com as cláusulas contratuais. Ressalto que o contrato firmado deve ser cumprido tal como celebrado (pacta sunt servanda), relativizando-se tal princípio somente em excepcional hipótese de ilegalidades e cláusulas abusivas constantes no bojo da avença. (…) O embargante afirma que os encargos informados na Cédula firmada no ano de 2009 divergem dos aplicados nas contratações dos anos de 2020 e 2021 (folhas 390). No que pertine à impugnada capitalização mensal de juros (folha 390), trata-se de prática admitida em contratos bancários após a MP 1.963-17/2000, desde que expressamente pactuada. No caso, consta da Cláusula terceira que: "Os encargos financeiros descritos no item 7, do preâmbulo, incidirão sobre as importâncias fornecidas ao (s) EMITENTE (s) por conta do crédito aberto, e serão exigíveis: a) de forma integral no último dia de cada mês, data em que será efetivado o débito na conta corrente do (s) EMITENTE (s); ou; b) "pro rata dia" (proporcional ao número de dias, caso o período de apuração mensal ainda não tive sido completado. Parágrafo único. Os encargos financeiros poderão ser, a qualquer tempo alterados, dentro dos limites das taxas de mercado e observadas as normas da autoridade monetária competente, sendo que as novas taxas praticadas serão informadas aos EMITENTE(S) por meio de lançamento no extrato de conta corrente e fixadas no quadro de avisos da CREDORA. Nota-se que a taxa de juros mensal foi fixada em 7,50% ao mês, 138,18% ao ano, com expressa pactuação de capitalização mensal, mais precisamente, na cláusula 7.3 do instrumento (folha 66 - Periodicidade da capitalização: mensal). Segundo a Súmula 541 do STJ "A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". Logo, como em relação ao cheque especial foi expressamente pactuada a taxa mensal e a taxa anual, não havendo que se falar em afastamento da capitalização mensal. E, como visto, o contrato traz expressa previsão de que a taxa de juros remuneratórios seria flutuante, ou seja, poderia sofrer alteração em percentual que seria informado por meio dos extratos da conta corrente do embargante, conforme se verifica dos documentos anexados, sendo o mais antigo à folha 78 (7,50% ao mês) e o mais contemporâneo à folha 313 (7,88% ao mês). (…) Assim, não há que se declarar a ilegalidade da utilização de

indexador flutuante na cédula bancária, em virtude da expressa pactuação, mesmo porque não há prova de que os encargos remuneratórios sejam abusivos. No tocante à comissão de permanência, conforme entendimento consolidado pela jurisprudência, admite-se a cobrança no período da inadimplência, desde que não seja cumulada com outros encargos moratórios e desde que seu valor não ultrapasse a soma dos encargos previstos para o período da normalidade contratual, quais sejam, juros remuneratórios, juros moratórios e multa. De fato, embora a requerente/embargada alegue que não há previsão de cobrança cumulada de comissão de permanência com outros encargos (folha 457), a cláusula décima primeira do instrumento entabulado entre as partes estabelece a possibilidade de cobrança de comissão de permanência, "calculada às mesmas taxas pactuadas neste contrato ou à taxa de mercado do dia do pagamento, entre elas a maior", "além dos juros de mora de 1% ao mês" (folha 68). Conforme antecipado, é vedada a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos remuneratórios, compensatórios ou de natureza sancionatória. Isso porque a comissão de permanência possui natureza tríplice de juros remuneratórios, correção monetária e multa pelo inadimplemento, de modo que sua cobrança só é admissível após a inadimplência, e nunca cumulada com outros encargos decorrentes da mora, pois do contrário configuraria verdadeiro bis in idem. (...) Com relação ao débito do cartão de crédito, ressalto que as faturas originadas de tal contrato firmado entre as partes (folha 349), porque ilustrativas da efetiva utilização do crédito, desde que acompanhadas da respectiva planilha demonstrativa do débito (folha 354), constituem prova escrita sem eficácia de título executivo, hábil a instruir a ação monitória. Embora ausente o instrumento assinado pelas partes, os encargos incidentes eram devidamente informados nas faturas mensais enviadas ao cliente (folhas 349/352) e o embargante, ciente desses percentuais e dos valores cobrados, deixou de se insurgir especificamente contra as taxas de juros e eventuais equívocos nos cálculos apresentados com a inicial. Ressalte-se que as faturas do cartão encartadas à inicial continham dados suficientes para viabilizar uma defesa efetiva ou uma impugnação técnica acerca do excesso que sustenta existir, o que não ocorreu, não havendo que se falar em cerceamento de defesa por tal fundamento. Assim, e estando suficientemente demonstrada a dívida oriunda do cartão de crédito, devem ser mantidos os encargos cobrados sobre ela. Por fim, no tocante aos consectários legais do débito, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, se a obrigação for positiva e líquida e com vencimento certo, "Os juros de mora e a correção monetária, em ação monitória, incidem a partir do vencimento da obrigação" (AgInt no AREsp n. 910.351/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/3/2018, DJe 26/3/2018), porém, os encargos contratados entre as partes incidem somente até a distribuição da ação monitória, posteriormente há a incidência de encargos legais. (...)"

O D. Juízo de origem apreciou a lide nos

termos em que proposta, examinando detidamente o conjunto probatório dos autos, adotando fundamentação clara e desimpedida de óbices ao exercício da ampla defesa, além de suficiente a amparar suas conclusões.

Disso tudo, pode-se concluir que as alegações do apelante não abalaram os fundamentos da sentença proferida, que deve ser mantida, e seus termos havidos por integrantes do Acórdão, a teor do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo, dispondo: *“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”*.

Considerando o disposto no art. 85, § 11 do Código de Processo Civil, são devidos honorários advocatícios recursais, devendo ser majorados aqueles arbitrados em sentença, para 12% do valor do montante atualizado do débito, observada a assistência judiciária gratuita concedida ao embargante.

Ante o exposto, pelo meu Voto NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso, devendo ser mantida a sentença proferida pelos próprios fundamentos.

Para fins de prequestionamento, ressalta-se que toda matéria devolvida se encontra prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

OLAVO SÁ
Relator